



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1046556-03.2019.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Barbara Cristina Rizzato do Valle**
 Requerido: **Atual Multimarcas**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sandro Nogueira de Barros Leite**

Vistos.

BARBARA CRISTINA RIZZATO DO VALLE ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **RIZZATTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, sustentando, em síntese, que adquiriu veículo da empresa requerida, mas constatou problemas no câmbio, que impossibilitavam o uso do mesmo. Relata que o veículo foi deixado para reparo na ré, que o encaminhou para outra empresa, a qual substituiu o câmbio do carro por outro de “origem suspeita”. Afirma que entrou em contato com a ré oferecendo várias soluções, sem resposta. Requer a condenação da ré a proceder com a substituição do câmbio, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e desvio de tempo útil produtivo. Juntou documentos.

Deferida gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fl. 50).

Citada (fl. 53), a requerida não apresentou contestação (fl. 54).

É o relatório.

DECIDO.

Processo em ordem, que se desenvolveu em obediência a princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a reconhecer nem irregularidade a suprir.

Desnecessária a produção de outras provas, visto que devidamente instruído o processo, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide.

1046556-03.2019.8.26.0576 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Primeiramente quanto à questão da citação:

Fls. 58/61: a citação foi realizada no exato endereço do contrato de fls. 27 e fls. 47 e recebida por funcionária da empresa ré, conforme admitido por ela quando afirmou que quem recebeu a citação foi “uma funcionária vendedora de carros” (fls. 59).

Quanto ao recebimento da citação de pessoa jurídica pelo correio por funcionário que não seja o responsável por receber citação, conforme entendimento recente da 4ª Turma do STJ que seguiu a teoria da aparência - o Ministro Raul Araújo destacou que a jurisprudência do STJ é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para seu endereço, independentemente da assinatura do aviso de recebimento e do recebimento da carta terem sido efetivadas por seu representante legal. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.895 - SP (2018/0227703-1)
 RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADVOGADOS: HELDER MORONI CÂMARA - SP173150 ULISSES PENACHIO E OUTRO(S) - SP174064 AGRAVADO: NEWPAV-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA ADVOGADO: DANIEL ONEZIO - SP187100 INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP ADVOGADO: JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA - SP194783 AREsp 1357895 (2018/0227703-1 - 08/10/2018) - DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que a agravada NEWPAV-CONSTRUCAO E PAVIMENTAÇÃO LTDA ajuizou ação de cobrança, em face da agravante CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e da interessada CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, pretendendo receber o valor de R\$ 1.565.693,64, referente ao inadimplemento do contrato verbal celebrado com a agravante, para locação de veículos e aplicação de massa asfáltica, em obras da SABESP, entre 2012 e 2013. Citadas as rés, apenas a SABESP apresentou contestação. A sentença julgou improcedentes os pedidos referentes à CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP e parcialmente procedentes os pedidos relativos à ora agravante CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, para condená-la ao pagamento do montante de R\$ 1.565.693,64, corrigido segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demanda e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ainda, às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados no patamar 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § Superior Tribunal de Justiça condenatória da ação de cobrança, apresentando a petição de fls. 862/864. O juiz da causa mandou intimar o executado, por carta, com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, §§2º, inciso II e 4º, do Código de Processo Civil, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.957.229,00, a ser devidamente atualizado até a data do depósito. **A executada - ora agravada - apresentou impugnação sustentando a nulidade da citação do processo de conhecimento e de todos os atos posteriores, em virtude do mandado citatório ter sido entregue a pessoa estranha ao quadro da pessoa jurídica demandada.** Defendeu também, a inexigibilidade da dívida, porquanto as duplicatas que fundamentaram a ação de cobrança são desprovidas de qualquer vinculação a relação jurídica firmada entre a Exequente e Executada. Afirmou, ainda, que a quantia de R\$ 108.567,68 já havia sido quitada conforme prova no documento 06. Na decisão, de fls. 915/916, integrada pela decisão de fl. 926, o juiz da causa manteve o cumprimento de sentença, afastou a alegação de nulidade de citação e reconheceu o pagamento do valor de R\$ 108.567,68, nos termos da seguinte fundamentação: "A citação foi devidamente feita a pessoa identificada que não se recusou, conforme aviso de recebimento de fl. 708, dos autos principais. **Observe que a correspondência para citação da impugnante-executada foi enviada ao endereço em que ela se encontra. Ora, incumbia ao funcionário que recebeu a citação ter comunicado ao funcionário dos Correios que não tinha autorização para recebê-la em nome da ré, o que não foi efetuado, considerando-se esta válida. Tal é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adota a teoria da aparência, a qual considera válida a citação postal, desde que comprovada por meio de aviso de recebimento, a sua entrega na sede ou filial da empresa a quem não recusa a qualidade de funcionário.** Nesse sentido: (...) As demais matérias alegadas dizem respeito ao mérito da demanda de conhecimento, julgada procedente em parte, com sentença abarcada pela coisa julgada, não sendo cognoscível em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, REJEITO a impugnação. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se". E, ainda: "Razão assiste ao embargante, porque comprovado o pagamento do montante de R\$ 108.567,68 (fl. 47 deste incidente), referente à nota nº 150 A3. (AREsp 1357895)..

Assim, válida a citação.

Retifique-se o nome da empresa ré para RIZZATTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA conforme requerido às fls. 58/61. Anote-se.

Quanto ao pedido do réu de comparecimento ao processo para que apresente elementos para consideração no momento do julgamento, também fica indeferido, pois pela revelia há a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, não havendo, assim, fatos controvertidos.

As provas produzidas pela parte autora são suficientes para o deslinde da questão (fls. 27/49).

Alegações posteriores se tornam desnecessárias, aplicando-se o art. 344 do CPC o qual autoriza o julgamento antecipado da lide, sem maior dilação probatória, é o que também se extrai da leitura do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Citado pessoalmente, o réu tornou-se revel.

Neste caso, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.

Diante da natureza disponível do direito versado nos autos, não há motivo que afaste a aplicação dos efeitos resultantes da revelia, os quais, aliados à prova documental produzida pela parte autora, autoriza o acolhimento do pedido posto na inicial.

Assim, faz jus à autora ao cumprimento da obrigação de fazer, que se trata da substituição do câmbio do veículo Chevrolet, modelo Ônix 1.4 LTZ SPE, 04 portas, cor branca, flex, placa FJS7660, Chassi 9BGKT48L0EG188594, objeto da lide.

Em relação ao pedido de danos morais, nota-se, que de fato a situação ocorreu por negligência da parte ré em negociar veículo com este tipo de problema. Ocorreu evidente má prestação de serviço por parte dela.

Logo, inegável ter o fato causado considerável aborrecimento à parte autora, cujo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

limite ultrapassou os meros dissabores. Nesse passo, resta caracterizada a indenização por dano moral.

Relativamente ao quantum, levando-se em conta a condição econômica das partes, o período da angústia e a natureza da lesão, entendo por prudente fixar a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse valor já está englobado o citado desvio de tempo útil produtivo.

Destaque-se não ser possível a majoração nem, tampouco, atenuação, uma vez que valor inferior não serviria como fator de desestímulo para a parte requerida.

Por tais considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida por **BARBARA CRISTINA RIZZATO DO VALLE** em face de **RIZZATTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, e o faço para condenar o réu a proceder à substituição do câmbio do veículo Chevrolet, modelo Ônix 1.4 LTZ SPE, 04 portas, cor branca, flex, placa FJS7660, Chassi 9BGKT48L0EG188594; bem como efetuar o pagamento do valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) à autora, a título de danos morais, atualizado monetariamente a partir desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora simples de 1% ao mês, também a partir desta data.

Sucumbente em maior parte, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação total.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 30 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000735438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046556-03.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada BARBARA CRISTINA RIZZATO DO VALLE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ATUAL MULTIMARCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

ALFREDO ATTÍE
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
 APELANTE: **BARBARA CRISTINA RIZZATO DO VALLE E ATUAL
 MULTIMARCAS**
 APELADAS: **AS MESMAS**

VOTO N.º 13.299

VEÍCULOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. Alegação de nulidade de citação afastada. Carta de citação recebida na empresa ré por funcionária que não apresentou qualquer oposição ou ressalva em recebê-la. Validade. Art. 248, § 2º e 4º, do CPC. Revelia bem reconhecida. Confissão que tem por efeito tornar incontroversa a matéria fática, sem conduzir automaticamente à procedência da demanda. Condenação à obrigação de fazer mantida (substituição da peça viciada por outra de origem idônea). Laudo técnico comprovando o vício substancial (câmbio com número suprimido, com marcas de lixa e abrasão). Danos morais configurados, tanto pelo fundamento da violação aos direitos da personalidade, como também pela teoria do desvio produtivo do consumidor, mas não no valor pretendido pela autora apelante. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a atualização monetária e juros na forma da sentença. Majoração dos honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora (artigo 85, § 11, do CPC).
 RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com tutela antecipada cumulada c/ pedido de condenação em danos morais, cujo pedido foi julgado procedente em parte na sentença de fls. 89/93, condenado o réu a proceder à substituição do câmbio do veículo Chevrolet, modelo Ônix 1.4 LTZ SPE, placa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FJS7660, bem como a efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 à autora, a título de danos morais, atualizado monetariamente a partir da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora simples de 1% ao mês, também a partir da sentença. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela ré às fls. 96/98, foram rejeitados na decisão de fls. 105.

Recorrem as partes.

Apela a autora às fls. 99/104, pleiteando a majoração do valor da indenização a título de danos extrapatrimoniais, em razão dos seguintes fatos: o defeito surgiu dez dias após a compra e não foi sanado; a autora foi enganada, pois o alegado “reparo” consistiu na substituição do câmbio defeituoso com numeração adulterada; houve perda de tempo útil produtivo. Pleiteia a condenação ao valor pretendido na inicial, ou seja, de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e de R\$ 4.700,00 a título de desvio de tempo útil.

Recorre a ré às fls. 112/123, alegando nulidade da citação que culminou com o decreto de revelia. Relata que o agente de correios entregou a citação a uma vendedora novata que se encontrava no pátio de exposição de carros, a qual nem sequer faz parte do departamento administrativo da empresa. Aponta que o equívoco se deu pela atitude do agente do correio. Sustenta nulidade da sentença e da decisão que apreciou os embargos de declaração, nos quais a recorrente suscitou a nulidade da citação. Discorre sobre sua atuação idônea no mercado e também em relação à autora do presente feito, tendo atendido às solicitações. Argumenta ter providenciado o necessário para a substituição da caixa de engrenagens e jamais soube que a caixa de marchas tinha sinal de numeração suprimida, pois a peça foi comprada em outra Cidade e encaminhada diretamente à oficina Líder que executou o serviço sem fornecer detalhes à apelante. Anota que o CNT não exige numeração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na caixa de câmbio. Observa que concorda com a substituição do Câmbio, mas a sentença não estipulou sob quais critérios, sendo imprescindível estabelecer que a peça seja do mesmo ano do veículo e compatível, ou seja, semi-nova e comprometida à regularização junto aos órgãos de trânsito, e não por caixa de engrenagens fornecida pela montadora, a qual tem o custo aproximado do veículo. Refuta a existência de danos morais. Pleiteia a alteração do critério de distribuição dos ônus sucumbenciais, pois, se mantida a sentença, não é caso de sucumbência mínima, devendo ser repartidas as despesas e custas processuais em igual proporção e a verba honorária estipulada em 10% para cada parte pagar ao patrono da parte contrária.

Contrarrrazões às fls. 126/129 e 133/140.

É O RELATÓRIO.

Alega a autora na inicial ter adquirido da ré o veículo descrito e constatado problemas no câmbio, que impossibilitaram o uso do bem. Narra que o veículo foi deixado para reparo na ré, que o encaminhou para outra empresa, a qual substitui o câmbio do carro por outro de “origem suspeita”. Pede a condenação da ré a proceder com a substituição do câmbio, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 50.

O d. juiz ad quo julgou procedente em parte o pedido com o seguinte teor:

“(…) Fls. 58/61: a citação foi realizada no exato endereço do contrato de fls. 27 e fls. 47 e recebida por funcionária da empresa ré, conforme admitido por ela quando afirmou que quem recebeu a citação foi “uma funcionária vendedora de carros” (fls. 59). Quanto ao recebimento da citação de pessoa jurídica pelo correio por funcionário que não seja o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável por receber citação, conforme entendimento recente da 4ª Turma do STJ que seguiu a teoria da aparência - o Ministro Raul Araújo destacou que a jurisprudência do STJ é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para seu endereço, independentemente da assinatura do aviso de recebimento e do recebimento da carta terem sido efetivadas por seu representante legal. (...) Assim, válida a citação. Retifique-se o nome da empresa ré para RIZZATTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA conforme requerido às fls. 58/61. As provas produzidas pela parte autora são suficientes para o deslinde da questão (fls. 27/49). Alegações posteriores se tornam desnecessárias, aplicando-se o art. 344 do CPC o qual autoriza o julgamento antecipado da lide, sem maior dilação probatória, é o que também se extrai da leitura do art. 355, II do Código de Processo Civil. Pois bem. Citado pessoalmente, o réu tornou-se revel. Neste caso, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Diante da natureza disponível do direito versado nos autos, não há motivo que afaste a aplicação dos efeitos resultantes da revelia, os quais, aliados à prova documental produzida pela parte autora, autoriza o acolhimento do pedido posto na inicial. Assim, faz jus à autora ao cumprimento da obrigação de fazer, que se trata da substituição do câmbio do veículo Chevrolet, modelo Ônix 1.4 LTZ SPE, 04 portas, cor branca, flex, placa FJS7660, Chassi 9BGKT48L0EG188594, objeto da lide. Em relação ao pedido de danos morais, nota-se, que de fato a situação ocorreu por negligência da parte ré em negociar veículo com este tipo de problema. Ocorreu evidente má prestação de serviço por parte dela. Logo, inegável ter o fato causado considerável aborrecimento à parte autora, cujo limite ultrapassou os meros dissabores. Nesse passo, resta caracterizada a indenização por dano moral. Relativamente ao quantum, levando-se em conta a condição econômica das partes, o período da angústia e a natureza da lesão, entendo por prudente fixar a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais). Nesse valor já está englobado o citado desvio de tempo útil produtivo. Destaque-se não ser possível a majoração nem, tampouco, atenuação, uma vez que valor inferior não serviria como fator de desestímulo para a parte requerida. "

A ré apelante alega nulidade da citação por carta (AR de fls. 53), por ter o agente de correios entregado a citação a uma funcionária novata, vendedora que se encontrava no pátio de exposição de carros, a qual nem sequer faz parte do departamento administrativo da empresa. Sem razão.

Ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado pela vendedora da ré que não participa da administração, o fato é que a carta de citação foi recebida no endereço da empresa por pessoa que lá trabalha e sem oposição, o torna válido o ato, a teor dos §§ 2º e 4º, do art. 248, do CPC, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...) § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. (...) § 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Cabia à ré instruir adequadamente aos seus funcionários.

Prestigia-se a teoria da aparência, a qual considera válida a citação na pessoa de preposto que esteja na sede da empresa e se apresente sem manifestar qualquer ressalva quanto à ausência de poderes de representação.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que “O Tribunal Estadual decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, na hipótese dos autos o porteiro, incidindo, no caso, como bem ressaltou o acórdão recorrido, a teoria da aparência.” (AREsp 751913/PR - J. 04.05.2016).

Neste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ato citatório dirigido ao endereço constante na JUCESP e na Receita Federal e, recebido por pessoa que não apresentou qualquer oposição ou ressalva em recebê-lo, com aviso de recebimento. Validade. Art. 248, § 2º e 4º, do CPC. Idêntico endereço apontado pela própria executada, quando do oferecimento de sua impugnação ao cumprimento de sentença e, também utilizado na guia de preparo recursal, ora apresentada. Decisão mantida. Recurso improvido. (AI. 2248485-52.2019.8.26.0000, rel. Fábio Podestá, Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juizador: 27ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2019).

No tocante à revelia, dispõe o artigo 344 do CPC que, não contestando o réu a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

A falta de contestação, quando leve a que se produza os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (RSTJ 88/115).

O efeito da revelia do réu acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Vale consignar que não se aplica simplesmente os efeitos da revelia, mas destaca-se a prova colacionada.

No caso, existe prova suficiente para demonstrar o vício no veículo que antecedia a data da compra.

A autora relata, na inicial, ter adquirido o veículo em 11/01/2019 e doze dias depois surgiu problema no câmbio que foi se agravando com o tempo, até que, após inúmeras tentativas, em 01/04/2019, foi deixado para reparo no endereço da ré, tendo o serviço sido realizado pela Oficina Lider.

Em 10/04/2019 a autora se dirigiu até a Oficina e constatou que o câmbio havia sido substituído por outro com numeração suprimida, ensejando comunicação à polícia civil que determinou perícia técnica constatando que a numeração do câmbio havia sido removida, com marcas de lixa e abrasão indicando a remoção desta para impedir sua identificação. A autora notificou a ré, mas não houve solução.

A nota fiscal de fls. 27 comprova que a autora adquiriu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo GM Ônix, ano 2013, modelo 2014 em 11/01/2019 (fls. 27).

O laudo do Instituto de Criminalística de fls. 34/35, apurou que “a base de gravação da sequência alfanumérica do câmbio apresentava marcas de lixa e abrasão indicando a remoção desta para impedir sua identificação, o que sugere a origem escusa deste (fls. 35).

Nas razões recursais, a ré confirma que o defeito surgiu no período legal e contratual de garantia (fls. 119, item 6.1), e que a troca do câmbio por outro ocorreu em Oficina por ela indicada.

Ainda que efetivada a compra nas condições em que se encontra o bem, as quais não são as mesmas de veículo novo, o defeito se apresentou logo após aquisição, dentro do prazo de garantia, mostrando-se grave, tanto que foi encaminhado para oficina indicada pela ré, não se tratando de condições normais de automóvel usado, mas de vício oculto suficiente a fundamentar o pedido inicial.

A autora confiou na loja ré ao adquirir o veículo e não obteve o retorno esperado.

O conserto do câmbio providenciado pela apelante não foi a contento. A consumidora não está obrigada a permanecer com um veículo em que o câmbio se encontra com a numeração suprimida através de meios abrasivos para impedir a identificação, sugerindo, com isso, a origem escusa da peça.

Descabe imputar à autora a obrigação de se amoldar a um produto viciado. Não reparado o vício dentro do prazo legal, tem a consumidora alternativas à sua escolha (art. 18, § 1º, CDC), tanto porque aguardou pacientemente o conserto e só ingressou com a presente ação face à relutância da ré em substituir o câmbio por outro de origem segura. A lei é clara no sentido de que não sanado o vício a opção é do consumidor sem necessidade de justificativas ou condicionantes. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, a autora nem mesmo pleiteou uma das três alternativas do art. 18, mas tão somente a substituição da parte viciada.

É inconcebível que a ré insista que a consumidora que confiou em seu nome para negociar, possa utilizar um veículo com o câmbio de origem escusa (laudo técnico de fls. 35).

A prova documental é suficiente para comprovar o descaso da ré para com a consumidora, evidenciando-se que o pleito de nulidade da sentença por cerceamento de defesa é de cunho protelatório e destina-se a ampliar, ainda mais, o prejuízo que vem sendo suportado pela autora.

Desse modo, resta patente o dever da vendedora em substituir o câmbio por outro de fonte idônea, nos exatos termos da sentença. Neste ponto, cabe anotar que a autora pugnou pela substituição do câmbio por outro de origem idônea, sem exigir que a peça seja nova, sendo desnecessária a observação da ré nesse sentido.

Ficou evidenciado que a ré não solucionou o problema, submetendo a autora a longos quatro meses de reclamações sem resultado, frustrando-se, assim, o negócio celebrado entre as partes.

Patente, assim, a violação pela ré do disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor que, frisa-se, é norma de ordem pública, conforme prevê expressamente o art. 1º do Estatuto:

“Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

Os transtornos vivenciados pela autora, com diversas tentativas de solução reafirma a necessidade de imposição de danos morais.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pág. 246):

“Dano moral será, em consequência, a lesão a algum desses aspectos ou substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação à liberdade, à igualdade, à solidariedade ou à integridade psicofísica de uma pessoa humana.”

Muito embora o inadimplemento contratual por si só não conduza à existência de abalo moral, certo é que, no caso concreto, tem-se que, sem dúvida, a autora vivenciou situação que ultrapassou o mero aborrecimento, seja por ter adquirido um veículo com vício grave no câmbio, seja porque o conserto de deu com a troca por câmbio com numeração adulterada (suprimida) e, ainda, porque se viu totalmente desamparada pela ré, que agiu com total descaso, recusando-se a cumprir a oferta contratada, e ainda com atendimentos de prepostos despreparados que adquiriram uma peça com vício, evidenciando total menosprezo à consumidora.

Aplica-se também, à hipótese, a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor.

A teoria do desvio produtivo do consumidor ganhou notoriedade com a doutrina de Marcos Dessaune. Consiste na indenização pela perda do tempo livre, diante de uma situação de mau atendimento, desviando-se o consumidor de suas competências com o objetivo de resolver problema criado pelo próprio fornecedor. É, pois, consagrada do direito constitucional à proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal), assim como à proteção contra práticas comerciais abusivas (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor), à efetiva prevenção e reparação aos danos patrimoniais e morais (art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), e aos deveres anexos de proteção, cuidado e cooperação, decorrentes da boa-fé objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (in Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: uma visão geral, Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, vol. VII, nº 28, Marcos Dessaune):

“o tempo é o suporte implícito da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve, e a vida constitui-se das próprias atividades existenciais que nela se sucedem. Esse tempo vital tem valor inestimável, visto que é um bem econômico escasso que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida. Por sua vez, as atividades existenciais não admitem adiamentos nem supressões indesejados, uma vez que são interesses suscetíveis de prejuízo inevitável quando deslocados no tempo. No Brasil, a expectativa de vida ao se nascer no ano de 2015 era de 75,5 anos. Significa dizer que o maior, o mais valioso e o verdadeiro capital de toda pessoa, que por meio de escolhas livres e voluntárias pode ser convertido em outros bens materiais e imateriais, são esses 75,5 anos, 27.557 dias ou 661.380 horas de vida do brasileiro.

Por tudo isso está equivocada a jurisprudência brasileira que afirma que a via crucis percorrida pelo consumidor, ao enfrentar problemas de consumo potencial ou efetivamente danosos criados pelos próprios fornecedores, representa “mero dissabor ou aborrecimento” e não um dano extrapatrimonial ressarcível.”

Nesse mesmo sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.

1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.

5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.

6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, **esse gasto deve ser tido como insito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor.** Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).

7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018)

No caso, em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi assim consignou:

A começar pela tentativa – por vezes frustrada – de localizar a assistência técnica próxima de sua residência ou local de trabalho ou até mesmo de onde adquiriu o produto; e ainda o esforço de agendar uma “visita” da autorizada – tarefa que, como é de conhecimento geral, tem frequentemente exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial.

Aliás, já há quem defenda, nessas hipóteses, a **responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil**: Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48); Pablo Stolze (Responsabilidade civil pela perda do tempo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 3 mar. 2017); Vitor Vilela Guglinski (Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21753>>. Acesso em: 3 mar. 2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

A modernidade exige soluções mais rápidas e eficientes, e o comerciante, porque desenvolve a atividade econômica em seu próprio benefício, tem condições de realizá-las!

Assim, não é razoável que, à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.

(...)

Logo, à luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor.

Toda essa dinâmica que se revela na prática, portanto, demonstra que a via-crúcis a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).

A jurisprudência desse Egrégio Tribunal, por sua vez, também afirma o direito à indenização por danos morais em casos análogos, tanto pelo fundamento da violação aos direitos da personalidade, como também pela teoria do desvio produtivo do consumidor, mas não no valor pretendido pela autora apelante.

Quanto ao valor, deve-se observar o critério bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que em uma primeira etapa se estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, num segundo momento, são consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização (STJ, AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Nessa toada, o valor arbitrado pela jurisprudência, em casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análogos, é de R\$ 5.000,00, conforme se constata pelos julgados a seguir mencionados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO DO AUTOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RÉS C.C. INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. NÚMERO DO CHASSI ADULTERADO. PERÍCIA TÉCNICA CONCLUSIVA. REPARAÇÃO DOS DANOS DEVIDA (ART. 18 DO CDC). DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO COMPATÍVEL COM A DÚPLICE FINALIDADE, PUNITIVA E COMPENSATÓRIA, DA REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3º, CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. INSUFICIÊNCIA DAS CUSTAS DE PREPARO. OPORTUNIZADA A COMPLEMENTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. INÉRCIA DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO À EFETIVAÇÃO DO ATO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Ap. 0045121-49.2009.8.26.0224, rel. Alfredo Attiê, j. 18/05/2017).

Civil e processual. Compra e venda de bens móveis. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Aferição "in statu assertionis", à luz da causa de pedir deduzida. Questão (existência ou não de responsabilidade da ré) que, portanto, é de mérito. Responsabilidade configurada. Artigos 3º, 7º, parágrafo único e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais configurados. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, que vem sendo acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por este E. Tribunal de Justiça. Quantum arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção às funções compensatória e pedagógica da indenização por danos morais e às particularidades do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 1014458-69.2018.8.26.0003, rel. Mourão Neto, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2019).

Ação indenizatória por danos materiais e morais, cumulada com pedido de substituição de telefone celular adquirido pela autora e que apresentou vícios que não foram sanados após o primeiro envio à assistência técnica. Autora que, em razão desse reparo ficou privada do uso do equipamento por aproximadamente 13 dias. Aparelho que, pouco depois, voltou a apresentar problemas, e, novamente, foi enviado à assistência técnica. Equipamento substituído após ficar mais de um mês na assistência técnica. Sentença de parcial procedência que condenou as corrés no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apelação das corrés. Apelação da prestadora de serviço julgada deserta pelo juízo singular ante a não complementação do preparo no prazo legal. Fabricante do produto que, em suas razões recursais, apresentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos comprovando a troca do aparelho da autora. Alegação, apenas em apelação, de impossibilidade de exibição desses documentos na contestação. Documentos que podem ser apresentados com a apelação em complementação daqueles já juntados nos autos. Autora que, com a inicial, juntou documentos comprovando a troca do telefone defeituoso, por um novo antes mesmo do ajuizamento da ação. Pedido de substituição do antigo equipamento que deve ser julgado improcedente. Aparelho que, em curto período, apresentou defeitos que impossibilitaram seu uso. Telefone que não foi perfeitamente reparado após seu primeiro envio à assistência técnica. Repetição do envio do aparelho para a assistência, que levou mais de trinta dias para substituí-lo por outro. Autora que, em breve espaço de tempo, provavelmente ficou mais de quarenta e três dias privada de usar seu telefone celular. Demora do efetivo reparo ou substituição do equipamento que enseja o reconhecimento da ocorrência do dano moral. Solidariedade entre o fabricante e o comerciante evidenciada. Indenização por danos morais, contudo, fixada em valor excessivo, R\$ 20.00,00 (vinte mil reais), que deve ser minorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apelação parcialmente provida para minorar o valor da verba indenizatória e julgar improcedente o pedido de substituição do telefone. (Ap. 0012355-68.2009.8.26.0344, rel. Moraes Pucci, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2013).

O recurso da ré não é provido e o apelo da autora é provido em parte, para majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 que deverá ser acrescido de correção monetária e juros na forma estipulada na sentença.

Tratando-se de questão de ordem pública, o termo inicial dos juros de mora é alterado para a data da citação, posto se tratar de responsabilidade contratual (artigo 405, do Código Civil).

Vencida a ré nos dois pedidos formulados pela autora, e considerando-se os termos da Súmula 326, do C. STJ, fica mantido o critério de distribuição dos ônus sucumbenciais adotado na sentença,

Face ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da autora são majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento em parte ao recurso da autora.**

ALFREDO ATTÍE
Relator